

Processo TC 011.597/2015-1 (158 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de solicitação de V.Ex.^a para manifestação do Ministério Público de Contas no presente processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.602/2015-2ª Câmara, a partir da conversão dos autos de representação TC 032.843/2011-9, em razão de irregularidades relacionadas com a execução do Convênio SPPE/MTE 096/2007 (Siafi 600157), firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Agência de Desenvolvimento Regional (ADRVale).

A unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento (peças 156 e 157):

“a) determinar o sobrestamento do julgamento destas contas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e com o art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até a apresentação das conclusões da instrução da tomada de contas especial relacionada à não aprovação da prestação final de contas do Convênio SPPE/MTE 96/2007 pelo MTE para exame em conjunto;

b) determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que:

b.1) no prazo de 120 dias, ultime a instrução da tomada de contas especial do Convênio SPPE/MTE 96/2007, apresentando a este Tribunal cópia integral do processo no caso de saneamento das contas ou encaminhando a esta Corte a referida tomada de contas especial, via Controladoria-Geral da União, acompanhada de cópia integral da prestação de contas do ajuste e de quaisquer documentos considerados necessários ao melhor julgamento do processo por este Tribunal, nos termos do art. 10, §1º, do IN TCU 71/2012;

b.2) ao instruir a tomada de contas especial de que trata o item anterior, atente para a correta indicação dos responsáveis e individualização das respectivas condutas que implicaram prejuízo aos cofres públicos; e

b.3) no mesmo prazo acima definido, apure as causas do atraso no exame da prestação de contas, com a devida identificação dos responsáveis e a adoção das medidas pertinentes”.

O Ministério Público de Contas posiciona-se **de acordo com o encaminhamento acima**.

O presente processo limita-se às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00223.000467/2008-09 da Controladoria-Geral da União (CGU).

O MTE informa que concluiu recentemente a análise da prestação de contas final do Convênio 96/2007 e notificou para a entidade conveniente para sanear as irregularidades ou recolher R\$ 6.694.056,24 (peça 155).

Como bem assinalado pela Secex/SC, “a fiscalização da CGU abrangeu apenas uma parte do convênio, sendo que a análise que foi empreendida pelo MTE recentemente engloba a totalidade dos

recursos federais repassados. Enquanto o débito tratado nesta TCE gira em torno de R\$ 750 mil em valores originais, as despesas não aprovadas pelo MTE após analisar a prestação de contas final do ajuste alcançam o montante de R\$ 6.694.056,24, também em valores originais (peça 155, p. 39-44) ”.

Em seguida, a auditora instrutora complementa que “não parece a melhor solução dar continuidade na instrução do presente processo sem aguardar o desfecho das providências a serem tomadas pela pasta concedente ante a não aprovação da prestação de contas final do Convênio SPPE/MTE 96/2007. Isso porque outra tomada de contas especial deve ser instaurada, conforme já mencionado na mensagem acima transcrita, já que esta TCE não envolve a totalidade dos recursos do convênio. Tal fato pode acarretar em decisões conflitantes com responsabilizações e cálculos de débitos contraditórios, além do risco de imputação de débito em duplicidade”.

Nesse diapasão, com o fito de “*impedir decisões e encaminhamentos colidentes por parte deste Tribunal de Contas*” foi proposto o sobrestamento deste processo e a fixação de prazo para que o MTE instrua a tomada de contas especial referente à não aprovação da prestação final de contas do Convênio 96/2007.

Da mesma forma, a unidade técnica aponta que devem ser investigados os motivos que provocaram a demora no exame da prestação de contas do Convênio 96/2007, que encerrou em fevereiro de 2009 e também propõe determinar ao MTE que, no mesmo prazo definido para exame da tomada de contas especial do convênio em tela, identifique as causas do atraso no exame da prestação de contas, com a devida identificação dos responsáveis e a adoção das medidas pertinentes.

Por todo o exposto, e no ponto específico, o sobrestamento das presentes contas até que o MTE conclua a apreciação definitiva da tomada de contas especial relativa ao Convênio 96/2007 (que abrangerá os recursos tratados na presente tomada de contas especial) mostra-se a medida mais sensata, homenageando os princípios da economia processual e de efetividade.

Brasília, em 7 de novembro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador